



Relatório Trabalhista

Nº 082

11/10/00



SEGURO-DESEMPREGO - MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E PERNAMBUCO

A Resolução nº 242, de 04/10/00, DOU de 06/10/00, do CODEFAT, baixou novas instruções sobre o pagamento do benefício do Seguro-Desemprego aos segurados integrantes dos municípios dos Estados de Alagoas e Pernambuco. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º Prolongar por mais um mês a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores demitidos nas condições previstas no art. 2º da Lei nº 7.998/90 com a redação dada pela Lei nº 8.900/94, por empregadores com domicílio nos municípios integrantes dos Estados de Alagoas e Pernambuco atingidos pelas enchentes.

§ 1º Os segurados integrantes dos municípios de que trata a Portaria nº 151, de 8 de agosto de 2000, do Ministério da Integração Nacional, terão direito à parcela de que trata o caput deste artigo desde que tenham as últimas parcelas vincendas no período compreendido entre 3 de agosto e 17 de setembro de 2000.

§ 2º Os segurados integrantes dos municípios de que tratam as Portarias nº 161 e 162, de 16 de agosto de 2000, do Ministério da Integração Nacional, terão direito à parcela de que trata o caput deste artigo desde que tenham as últimas parcelas vincendas no período compreendido entre 1º de agosto a 28 de outubro de 2000.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO
Presidente do Conselho



SEGURO-DESEMPREGO NOVAS REGRAS

A Resolução nº 252, de 04/10/00, DOU de 06/10/00, estabeleceu novos critérios relativos à concessão do Seguro-Desemprego e de assistência aos trabalhadores demitidos. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios relativos à integração das ações de concessão do Seguro-Desemprego e de assistência aos trabalhadores demitidos face às alterações introduzidas na Lei nº 7.998/90 e na legislação trabalhista.

Art. 2º O programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 3º Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove:

I - ter recebido salários consecutivos no período de seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou físicas equiparadas às jurídicas;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica durante, pelo menos, 06 (seis) meses nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte;

IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º Considera-se pessoa física equiparada à jurídica, os profissionais liberais inscritos no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

§ 2º Considera-se um mês de atividade, para efeito do inciso II deste artigo, a fração igual ou superior a 15 dias, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:

I - mediante as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS;

II - pela apresentação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho TRCT, homologado quando o período trabalhado for superior a um ano;

III - mediante documento utilizado para levantamento dos depósitos do FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos;

IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa;

V - mediante verificação a cargo da fiscalização trabalhista ou previdenciária, quando couber.

Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD.

Art. 5º O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, observando-se a seguinte relação:

I - 03 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 06 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

II - 04 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses no período de referência;

III - 05 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses no período de referência.

§ 1º O período aquisitivo de que trata este artigo será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.

§ 2º A primeira dispensa que habilitar o trabalhador determinará o número de parcelas a que este terá direito no período aquisitivo.

Art. 6º A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares, não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária.

Art. 7º O valor do benefício será fixado em moeda corrente na data de sua concessão e corrigido anualmente por índice oficial, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 8º Para cálculo do valor do benefício do Seguro-Desemprego, segundo as faixas salariais a que se refere o artigo 5º, da Lei n.º 7.998/90, serão aplicados os seguintes critérios:

I - Para os salários até R\$ 249,27 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), o valor da parcela do Seguro-Desemprego será obtido por intermédio da multiplicação do salário médio dos três últimos meses trabalhados pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - Para os salários compreendidos entre R\$ 249,27 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) e R\$ 415,49 (quatrocentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), aplicar-se-á, até o limite do parágrafo anterior, a regra nele contida, e, no que exceder o fator 0,5 (cinco décimos). O valor da parcela do Seguro-Desemprego será a soma desses dois valores;

III - Para os salários superiores a R\$ 415,49 (quatrocentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), o valor do benefício do Seguro-Desemprego será igual a R\$ 282,52 (duzentos e oitenta e dois reais e cinqüenta e dois centavos), não podendo ultrapassar esse valor.

Art. 9º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média aritmética dos salários dos últimos 03 (três) meses de trabalho.

§ 1º O salário será calculado com base no mês completo de trabalho, mesmo que o trabalhador não tenha trabalhado integralmente em qualquer dos três últimos meses.

§ 2º Caso de o trabalhador perceber salário fixo com parte variável, a composição do salário para o cálculo do Seguro-Desemprego tomará por base ambas as parcelas.

§ 3º Quando o trabalhador perceber salário por quinzena, por semana, ou por hora, o valor do Seguro-Desemprego será calculado com base no que seria equivalente ao seu salário mensal, tomando-se por parâmetro, para essa equivalência, o mês de 30 (trinta) dias ou 220 (duzentos e vinte) horas.

Art. 10. Para o trabalhador em gozo de auxílio-doença ou convocado para prestação do serviço militar, bem assim na hipótese de não ter percebido do mesmo empregador os 03 (três) últimos salários, o valor do benefício basear-se-á na média dos dois últimos ou, ainda, no valor do último salário.

Art. 11. O Seguro-Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:

I - morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes mediante apresentação de alvará judicial;

II - grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, quando será pago ao seu curador, ou ao seu representante legal, na forma admitida pela Previdência Social.

Art. 12. A concessão do Seguro-Desemprego poderá ser retomada a cada novo período aquisitivo desde que, atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Resolução.

Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego RSD, e a Comunicação de Dispensa CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador demitido sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do sétimo e até o centésimo vigésimo dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego SINE e Entidades Parceiras.

Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- c) Documento de identificação no Programa de Integração Social PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP;
- d) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa CD;
- e) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a um ano;
- f) Documento de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos.

§ 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção.

§ 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador.

§ 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos de indeferimento.

§ 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados de suas Delegacias, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que o interessado tiver ciência.

Art. 16. Ressalvados os casos previstos no artigo onze, o trabalhador deverá comparecer ao domicílio bancário, apresentando a documentação prevista no artigo 15, desta Resolução, exceto o Requerimento do Seguro-Desemprego RSD.

§ 1º O agente pagador conferirá os critérios de habilitação e registrará o pagamento da parcela na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Trabalhador, sobrepondo o carimbo autografado do caixa nas folhas de "anotações gerais" da CTPS.

§ 2º Para efeito de comprovação do pagamento do benefício, utilizar-se-á o Documento de Pagamento do Seguro-Desemprego - DSD, devidamente autenticado pelo agente pagador.

Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos trinta dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

§ 1º O trabalhador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês, por fração igual ou superior a quinze dias de desemprego.

§ 2º A primeira parcela será liberada trinta dias após à data do requerimento e as demais a cada intervalo de trinta dias, contados da emissão da parcela anterior.

Art. 18. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte.

Parágrafo único. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer a suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja à pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo.

Art. 19. O Seguro-Desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação da falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando a percepção indevida do benefício do Seguro-Desemprego;

IV - por morte do segurado.

§ 1º Para efeito do Seguro-Desemprego, considerar-se-á emprego condizente com a vaga ofertada, aquele que apresente tarefas semelhantes ao perfil profissional do trabalhador, declarado/comprovado no ato do seu cadastramento;

§ 2º Para definição do salário compatível, deverá ser tomado como base o piso salarial da categoria, a média do mercado baseado nos dados do Cadastro Geral de Admitidos e Desligados CAGED e o salário pretendido no ato do cadastramento;

§ 3º No caso de recusa de novo emprego no ato do cadastramento o benefício será suspenso.

§ 4º Caso o trabalhador seja convocado para um novo posto de trabalho e não atenda à convocação por três vezes consecutivas, o benefício será suspenso.

§ 5º O cancelamento do benefício em decorrência de recusa pelo trabalhador de novo emprego, poderá ocorrer após análise do órgão competente, da resposta do empregador e da declaração apresentada pelo trabalhador, contendo justificativa devidamente fundamentada para a recusa de novo emprego;

§ 6º Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o Seguro-Desemprego será suspenso por 02 (dois) anos, dobrando-se este prazo em caso de reincidência.

Art. 20. O encaminhamento do trabalhador ao mercado de trabalho, no ato do requerimento, não representará impedimento na concessão do benefício nem afetará a sua tramitação, salvo por comprovação de reemprego, observadas às disposições contidas no caput do art. 17 e seu § 1º desta Resolução.

Art.21. As parcelas do Seguro-Desemprego, recebidas indevidamente pelos segurados, serão restituídas mediante depósito em conta do Programa Seguro-Desemprego na Caixa Econômica Federal - CAIXA, por formulário próprio a ser fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. O valor da parcela a ser restituída será corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição.

Art.22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções nº 57, de 8 março de 1994, nº 64 de 28 de julho de 1994 e nº 65 de 28 de julho de 1994.

PAULO JOBIM FILHO
Presidente do Conselho



SEGURO-DESEMPREGO EMPREGADO DOMÉSTICO

A Resolução nº 253, de 04/10/00, DOU de 06/10/00, do CODEFAT, estabeleceu procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao Empregado Doméstico. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e o dispositivo na Lei nº. 5859, de 11 de dezembro de 1972, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº. 1986-2, de 10 de fevereiro de 2000 e suas reedições resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios relativos à integração das ações de concessão do Seguro-Desemprego e de assistência aos empregados domésticos demitidos sem justa causa, que tenham exercido, com exclusividade, atividade como empregado doméstico, tendo em vista o disposto na Lei nº. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº. 1.986-2, de 10 de fevereiro de 2000 e suas reedições.

Art. 2º O Seguro-Desemprego do Empregado Doméstico tem por finalidade:

I - Prover assistência financeira temporária ao empregado doméstico em virtude de dispensa sem justa causa;
II - auxiliar os empregados domésticos na busca de emprego, por meio das ações integradas de atendimento ao trabalhador.

Art. 3º Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o empregado doméstico, dispensado sem justa causa, que comprove:

I - Ter sido empregado doméstico, por pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses que antecedem à data da dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;

II - Não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuados auxílio-acidente e pensão por morte;

III - Não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º Para efeito de contagem do tempo de serviço de que trata o inciso I, deste artigo, serão considerados os meses dos depósitos feitos no FGTS, em nome do empregado doméstico, por um ou mais empregadores.

§ 2º Considera-se um mês de atividade, para efeito do inciso I, deste artigo, a fração igual ou superior a quinze dias, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Para habilitar-se ao benefício do Seguro-Desemprego o empregado doméstico deverá apresentar-se aos órgãos autorizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com os seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverá constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício de que trata o inciso I, do art. 3º, desta Resolução;

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;

III - documento comprobatório de recolhimentos das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, referente ao vínculo empregatício de empregado doméstico;

IV- declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte;

V - declaração de que não possui renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

Parágrafo único. As declarações de que tratam os incisos IV e V, deste artigo, serão firmadas pelo trabalhador no documento de Requerimento do Seguro-Desemprego do Empregado Doméstico RSDED e ser fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º O empregado doméstico para habilitar-se ao Seguro-Desemprego deverá apresentar o número de inscrição de contribuinte individual do INSS, ou o número de inscrição no PIS-PASEP.

Art. 6º No ato do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa Seguro-Desemprego, conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador a Comunicação de Dispensa do Empregado Doméstico CDED, devidamente preenchida.

Art. 7º O valor do benefício do Seguro-Desemprego do empregado doméstico corresponderá a um salário-mínimo e será concedido por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses.

§ 1º O benefício do Seguro-Desemprego do Empregado Doméstico só poderá ser requerido novamente a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior, desde que, satisfeitas as condições estabelecidas no art. 4º, Resolução observado o disposto no art. 6º da Lei n.º 5859, de 11 de dezembro de 1972.

§ 2º O período aquisitivo de que trata o caput deste artigo será contado da data da dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.

Art. 8º O Seguro-Desemprego do empregado doméstico é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:

I - Morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes mediante apresentação de Alvará Judicial;

II - grave moléstia do segurado, comprovada por perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, quando será pago ao seu curador, ou ao procurador admitido pela Previdência Social.

Art. 9º O empregado doméstico terá do sétimo ao nonagésimo dia subsequentes à data de sua dispensa, para requerer o Seguro-Desemprego junto aos órgãos autorizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego encaminhará a autorização de pagamento do Seguro-Desemprego ao agente pagador do benefício.

§ 2º Na hipótese de não ser concedido o benefício do Seguro-Desemprego ao empregado doméstico, o Ministério do Trabalho e Emprego notificará o requerente quanto aos motivos do indeferimento.

§ 3º Ocorrendo indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de suas Delegacias, no prazo de até noventa dias, contados da data da ciência pelo interessado.

Art. 10. Ressalvados os casos previstos no art. 7º, desta Resolução, o trabalhador deverá comparecer no domicílio bancário, apresentando a seguinte documentação:

a) Carteira de Identidade;

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social;

c) Documento de Identificação nos Programas PIS-PASEP ou o número da inscrição de contribuinte individual do INSS;

d) Comunicação de Dispensa do Empregado Doméstico - CDED.

§ 1º O agente pagador conferirá os critérios de habilitação e registrará o pagamento da parcela liberada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º O comprovante de pagamento do benefício, ao empregado doméstico, será o Documento de Pagamento do Seguro-Desemprego DSD, emitido pelo agente pagador.

Art. 11. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos trinta dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

§ 1º O trabalhador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês, por fração igual ou superior a quinze dias de desemprego.

§ 2º A primeira parcela será liberada trinta dias após a data de requerimento e as demais a cada intervalo de trinta dias, contados da emissão da parcela anterior.

Art. 12. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - Admissão do empregado doméstico em novo emprego;

II Início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte.

Parágrafo único. Se o motivo da suspensão tiver sido por admissão em novo emprego, o empregado doméstico não fará jus ao recebimento integral do benefício, podendo receber parcela remanescente, desde que venha a ser novamente dispensado sem justa causa, até o último dia do período aquisitivo em vigor, prolongando-se este período, até a competência da última parcela.

Art. 13. O Seguro-Desemprego será cancelado:

I - Pela recusa, por parte do empregado doméstico, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração;

II - por comprovação de falsidade na prestação de informações à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do Seguro-Desemprego;

IV - por morte do segurado.

§ 1º Para efeito do Seguro-Desemprego, considerar-se-á emprego condizente com a vaga ofertada, aquele que apresente tarefas semelhantes ao perfil profissional do trabalhador, declarado/comprovado no ato do seu cadastramento.

§ 2º No caso de salário compatível, deverá ser tomado como do piso salarial da categoria, a média do mercado baseado nos dados do Sistema Nacional de Emprego - SINE e salário pretendido no ato do cadastramento.

§ 3º No caso de recusa de novo emprego no ato do cadastramento o benefício será suspenso.

§ 4º Caso o trabalhador seja convocado para um novo posto de trabalho e não atenda à convocação por três vezes consecutivas o benefício será suspenso.

§ 5º O cancelamento do benefício em decorrência de recusa pelo trabalhador de novo emprego, poderá ocorrer após análise do órgão competente, da resposta do empregador e da declaração apresentada pelo trabalhador, contendo justificativa devidamente fundamentada para a recusa de novo emprego;

§ 6º Nos casos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, o Seguro-Desemprego do empregado doméstico será cancelado por dois anos, dobrando-se este prazo em caso de reincidência.

Art.14. As parcelas do Seguro-Desemprego, recebidas indevidamente pelos segurados, serão restituídas mediante depósito em conta do Programa Seguro-Desemprego na Caixa Econômica Federal - CAIXA, por intermédio da utilização de documento próprio a ser fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. O valor da parcela a ser restituída será corrigida de acordo com o valor do benefício vigente, na data da restituição.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO
Presidente do Conselho



SEGURO-DESEMPREGO - EMPREGADO DOMÉSTICO MODELOS DE FORMULÁRIOS

A Resolução nº 254, de 04/10/00, DOU de 06/10/00, republicada no DOU de 10/10/00 (por incorreção), do CODEFAT, aprovou modelos de formulários para concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao Empregado Doméstico que trata a Medida Provisória nº 1.986-2, de 10 de fevereiro de 2000, e suas reedições. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Aprovar os anexos modelos de formulários de "Requerimento do Seguro-Desemprego do Empregado Doméstico" e "Comunicação de Dispensa do Empregado Doméstico", para concessão dos benefícios instituídos pela Medida Provisória nº 1.986/2000 e suas reedições, regulamentado pelo Decreto nº 3.361, de 10 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único. Os formulários de que trata o caput serão, exclusivamente, para uso interno dos postos indicados e credenciados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no atendimento do Seguro-Desemprego.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO
Presidente do Conselho



REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL ALTERAÇÃO

A Medida Provisória nº 2.061, de 29/09/00, DOU 02/10/00, alterou parcialmente a Lei nº 9.964, de 10/04/00. De acordo com a respectiva MP, a partir de 01/03/00, o parcelamento, independentemente da data da formalização da opção, estará sujeito a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

As pessoas jurídicas optantes pelo REFIS ou pelo parcelamento a ele alternativo poderão, excepcionalmente, parcelar os débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 2000, com vencimento entre 1º de março e 15 de setembro de 2000, em até 6 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nota: O REFIS destina-se a promover a regularização de débitos fiscais e previdenciários da pessoa jurídica com a Secretaria da Receita Federal - SRF, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Na íntegra:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - O inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;" (NR)

Art. 2º - As pessoas jurídicas optantes pelo Refis ou pelo parcelamento a ele alternativo poderão, excepcionalmente, parcelar os débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 2000, com vencimento entre 1º de março e 15 de setembro de 2000, em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º - Os débitos parcelados na forma deste artigo sujeitar-se-ão a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º - O parcelamento de que trata este artigo será requerido junto ao órgão a que estiver vinculado o débito, até o último dia útil do mês de novembro de 2000.

§ 4º - As parcelas do parcelamento de que trata este artigo incluem-se no disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000.

Art. 3º - Na hipótese de opções formalizadas com base na Lei nº 10.002, de 14 de setembro de 2000, a pessoa jurídica optante deverá pagar, até a data da formalização da opção, as parcelas dos débitos incluídos no Refis ou no parcelamento a ele alternativo, relativas aos meses de abril ao da opção, acrescidos dos encargos correspondentes à TJLP, calculados a partir de maio de 2000, inclusive, até o mês do pagamento.

Parágrafo único. A formalização da opção referida no caput dar-se-á pela postagem do respectivo termo nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ou, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo, inclusive por intermédio do Comitê Gestor do Refis, nas unidades da Secretaria da Receita Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 4º - Não se aplica o disposto no inciso V do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, na hipótese de cisão da pessoa jurídica optante pelo Refis, desde que, cumulativamente:

I - o débito consolidado seja atribuído integralmente a uma única pessoa jurídica;

II - as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumam, de forma expressa, irrevogável e irretratável, entre si e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido.

§ 1º - O disposto no inciso V do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, também não se aplica na hipótese de cisão de pessoa jurídica optante pelo parcelamento alternativo ao Refis.

§ 2º - Na hipótese do caput deste artigo:

I - a pessoa jurídica a quem for atribuído o débito consolidado, independentemente da data da cisão, será considerada optante pelo Refis, observadas as demais normas e condições estabelecidas para o Programa;

II - a assunção da responsabilidade solidária estabelecida no inciso II do caput será comunicada ao Comitê Gestor;

III - as parcelas mensais serão determinadas com base no somatório das receitas brutas das pessoas jurídicas que absorveram patrimônio vertido e, no caso de cisão parcial, da própria cindida;

IV - as garantias apresentadas ou o arrolamento de bens serão mantidos integralmente.

Art. 5º - Aplica-se às formas de parcelamento referidas nos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.964, de 2000, o prazo de opção estabelecido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.002, de 2000.

§ 1º - Poderão, também, ser parcelados, em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, observadas as demais normas estabelecidas para o parcelamento a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.964, de 2000, os débitos de natureza não tributária não inscritos em dívida ativa.

§ 2º - O parcelamento de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerido no prazo referido no caput, perante órgão encarregado da administração do respectivo débito.

§ 3º - Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei nº 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, no que couber, às opções efetuadas até o último dia útil do mês de abril de 2000.

Brasília, 29 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Amaury Guilherme Bier

Paulo Jobim Filho

Waldeck Ornelas

Alcides Lopes Tápias



RESUMO - INFORMAÇÕES

NORMAS E CONDIÇÕES GERAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO PORTUÁRIO - NORMAS PARA IMPOSIÇÃO DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS VARIÁVEIS

A Portaria nº 746, de 04/10/00, DOU de 05/10/00, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou normas para imposição das multas administrativas variáveis previstas na Lei nº 9.719, de 27/11/98, que dispôs sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário e instituiu multas pela inobservância de seus preceitos.

SELIC - SETEMBRO/00 - 1,22%

O Ato Declaratório nº 39, de 02/10/00, DOU de 05/10/00, da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança da Secretaria da Receita Federal, fixou em 1,22% a taxa de juros relativa ao mês de setembro de 2000, aplicável na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais, a partir do mês de outubro de 2000.

GRUPO DE TRABALHO - INSERÇÃO E MANUTENÇÃO DO REABILITADO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

A Portaria Intersecretarial nº 1, de 29/09/00, DOU de 02/10/00, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, instituiu Grupo de Trabalho, objetivando viabilizar a fiscalização e o cumprimento da Lei nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, bem como o previsto na Lei 8.213/91, no que diz respeito à inserção e manutenção do reabilitado e da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SERÁ DEBATIDA EM SEMINÁRIO INTERNACIONAL

Inscrições podem ser feitas por telefone ou e-mail

Estão abertas as inscrições para o Seminário Internacional "A Experiência Internacional e os Desafios Regulatórios da Previdência Complementar" que se realiza no próximo dia 19, em São Paulo. O seminário é uma realização da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), em parceria com a Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada (Abrapp).

As inscrições podem ser feitas pelos telefones (11) 3043.8783/ 3043.8784/ 3043.8763 ou pelo email: abrappatende@abrapp.org.br, necessitando apenas informar o nome, endereço e instituição a que pertence. O seminário é destinado aos profissionais da área de previdência complementar, sobretudo os que trabalham nas Entidades Fechadas de Previdência Privada (EFPP), atuários, profissionais de instituições financeiras, universitários e jornalistas.

O secretário de Previdência Complementar, Paulo Kliass, informa que estão disponíveis apenas 300 vagas, "daí a necessidade do interessado em garantir logo a sua presença". Graças ao apoio e patrocínio de várias instituições o seminário terá entrada franca.

O seminário reunirá especialistas consagrados na área de previdência no cenário nacional e internacional. Serão palestrantes: Hans Blommestein, diretor da Divisão de Finanças da Organização de Cooperação para o Desenvolvimento Econômico (OCDE); Vincent Amoroso, chefe do Pension Guarantee Benefit Corporation, órgão responsável pela fiscalização dos fundos de pensão dos EUA; Richard Reed, conselheiro do Departamento do Seguro Social da Inglaterra, órgão responsável pela fiscalização dos fundos de pensão ingleses.

Entre os especialistas nacionais, o seminário contará com a presença dos professores Ricardo Frischtak, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com o painel sobre "Portabilidade"; e Emílio Recamonde, da Universidade Federal do Ceará, com o painel sobre "Benefício Proporcional Diferido (vesting)". *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 11/10/2000.*

CLUBES DE FUTEBOL RECOLHEM APENAS 5% DE CONTRIBUIÇÃO

Renúncia fiscal chega a mais de R\$ 61 milhões por ano

O Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) vai pedir a revisão da forma de contribuição dos clubes de futebol. Hoje eles recolhem 5% sobre a receita bruta dos jogos enquanto os empresários de outros segmentos recolhem 20% sobre a folha de pagamento. O privilégio gera uma renúncia fiscal de R\$ 61,2 milhões por ano.

Apesar da renúncia, os clubes e as federações de futebol devem ao INSS mais de R\$ 186 milhões, sendo que os 20 maiores devedores são responsáveis por R\$ 142 milhões – mais de 76% do total da dívida.

Para combater a sonegação e as fraudes praticadas pelos clubes, federações e também pelas empresas patrocinadoras de futebol, o MPAS criou o Grupo Especial de Auditores Fiscais da Previdência Social. O Grupo recuperou, entre janeiro e agosto deste ano, mais de R\$ 62,3 milhões para os cofres do Instituto.

Foram fiscalizados 32 clubes, quatro federações e 64 empresas patrocinadoras (empresas de publicidade, emissoras de TV e outras). O Grupo descobriu, por exemplo, que além de não pagarem as contribuições ao INSS, os clubes de futebol fiscalizados não possuem livro diário, alguns não preparam folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os trabalhadores a seu serviço e não lançam na contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições.

Serão instaurados processos criminais contra os responsáveis por cinco clubes de futebol que retinham a contribuição previdenciária dos empregados mas não repassavam esses valores ao INSS. Atualmente estão sendo fiscalizados outros 35 clubes e mais quatro federações. A ação do Grupo Especial é contínua e está sendo desenvolvida em todos os estados do País. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 11/10/2000.*

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"